

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 12/2021.

OBJETO: REVISAR O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ.

AUTORA: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 12/2021 é de iniciativa da nobre Mesa Diretora e dispõe sobre a revisão anual do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí.

2. A revisão proposta pela digna Autora visa recompor as perdas nos subsídios mensais percebidos pelos referidos agentes políticos, com o percentual estabelecido pelo IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA–, apurado por aquele Instituto, relativo ao período **janeiro a dezembro de 2020**.

3. Recebida em 8 de fevereiro de 2021 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo e publicada na mesma data, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente, também, na mesma data, para a análise prevista no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação:

4. De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

5. Antes de adentrarmos na matéria revisão geral, vamos ao que dispõe a Constituição Federal sobre fixação de remuneração, onde determina que sejam observadas as respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. Assim, temos:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

6. A competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora, conforme prevê o inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal que assim diz:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

(...)

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

7. De igual modo, a garantia constitucional da revisão do subsídio do agente político também foi contemplada pelo parágrafo único do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 67 do Regimento Interno que assim diz:

*Art. 64. O subsídio dos Vereadores **será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, antes da realização das eleições municipais**, observado o que dispõem os artigos 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.*

*Parágrafo único. **Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.***

*Art. 67 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, **para vigorar na subsequente, em até noventa dias antes da realização das eleições municipais**, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.*

*§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último ano da Legislatura anterior, **admitida apenas a atualização pelos índices oficiais de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda.***

§ 2º (Revogado)

*§ 3º **Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.** (Grifos nossos)*

8. Registre-se que não houve fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para 19ª Legislatura (1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024), cabendo, portanto, a mencionada revisão, nos termos do seguinte parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

*Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, **os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.** (Grifos nossos)*

9. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso referente ao Processo n.º 18.159-5/2008, tendo como interessada a Câmara Municipal de Indiavaí, sendo relator o Conselheiro José Carlos Novelli, na sessão de julgamento de 10-2-2009, assim pronunciou-se:

***Ementa:* CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) CASO A**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ESTABELEÇA QUE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU VEREADORES DEVEM SER FIXADOS NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA E ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, E ISSO NÃO OCORRA, OS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE PERMANECERÃO OS MESMOS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO; E, 2) NÃO OBSTANTE, É ADMITIDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, POR MEIO DE REVISÃO GERAL ANUAL, PARA CORREÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DO PERÍODO. (Grifos nossos)

10. Consta no ordenamento jurídico municipal que a última lei que precedeu revisão do subsídio dos vereadores de Unaí foi a **Lei n.º 3.296, de 4 de março de 2020**, que aplicou revisão na ordem de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. E, ainda, que a revisão correspondeu ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2019**.

11. O registro da última revisão serve de fundamento para precisar o período que hoje se propõe corrigir nesta proposição (janeiro a dezembro de 2020), assim, diante da obrigação de proceder à revisão das perdas nos subsídios dos agentes políticos, deu-se, pela Nobre Autora a iniciativa de elaborar proposição de lei que assegure a revisão geral do referido subsídio pelo período compreendido **entre janeiro a dezembro de 2020**, não configurando em momento algum a ideia de fixação de novo subsídio.

12. Registre-se, ainda, que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer na mesma data da revisão anual dos servidores públicos do Poder Legislativo e assim, percebe-se que está ocorrendo na Casa Legislativa de Unaí com a apresentação e tramitação dos demais projetos, de iniciativa da Mesa Diretora, que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí no mesmo percentual.

2.1. Da Justificativa:

13. Este relator acompanha, integralmente, os motivos de fato e de direito elencados na justificativa da autora, conforme transcreve a seguir:

JUSTIFICATIVA A proposição em tela tem por objetivo revisar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda. A Lei Orgânica do Município de Unaí prevê em seu inciso II do artigo 68 que compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal iniciar processo legislativo sobre a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, restando assim indubitável a competência da proposição em questão. Com fundamento no inciso X do artigo 37 da CF, os vereadores fazem jus à revisão anual e por força do artigo 5º da Lei 2.791, de 10 de setembro de 2012, que “fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para a 17ª Legislatura e dá outras providências”, tal revisão será dada no mês de janeiro de cada exercício financeiro como data-base justificando a apresentação de tal proposição. Cabe ressaltar que não houve fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para a 18ª Legislatura (1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020), cabendo, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, apenas a atualização dos valores fixados para a última legislatura. A revisão anual tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna, que se transcreve, in verbis: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; A revisão geral proposta não pode ser impedida nem mesmo pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal, previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Tal garantia, em primeiro lugar, seria inaceitável uma vez que a aplicação de uma norma constitucional não tem o condão de anular outra, de igual nível, transformando-a em letra morta. Em segundo lugar, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71. (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14ª Edição, Atlas, 2002, p.455). Salienta-se, ainda, que a matéria dispensa a emissão de Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º). **De toda forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 3.323, de 2 de julho de 2020), em seu artigo 18, autoriza a concessão concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras.** Por fim, nos termos da Consulta n.º 1095502 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020”. Assim sendo, a presente Proposição não fere dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 173/2020. (Grifos nossos)

2.2. A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

14. A concessão de reajuste de subsídio e remuneração visando a revisão geral anual é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

15. Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17 exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

16. Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que o acima disposto *não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

17. Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

18. O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.3. Do Percentual Aplicado:

19. De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – os percentuais (%) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do período de janeiro a dezembro de 2020 somados e compostos são de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

20. Cabe ressaltar que caso o valor resultante da revisão geral ultrapasse o teto constitucional, o pagamento deste valor será feito somente no limite do teto.

2.4. Do Ano de 2021 e da Vigência da Lei Federal Complementar n.º 173, de 2020:

21. Consta do ordenamento jurídico federal que o ano de 2021 é um ano atípico, por força da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa

Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Assim, prevê o *caput* do artigo 8º da citada Lei que ficam a União, Estados e Municípios proibidos de várias condutas até o dia 31 de dezembro de 2021, dentre elas, a de adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal. De tal sorte, o projeto em análise não procede a aprovação de reajuste acima de índice inflacionário, mas tão somente a aplicação de direito constitucional de revisão geral anual, criado para agente político desde 1998, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 19.

22. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu apreciação sobre o tema da revisão geral anual sob a vigência da Lei Complementar Federal n.º 173 de 2020, por intermédio da Consulta n.º 1095502, em anexo, da lavra do Conselheiro Sebastião Helvecio, aprovada em 16.12.2020, onde o relator pronunciou-se nos seguintes termos:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

23. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por intermédio do parecer, afirma poder conceder revisão geral anual mesmo com a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020.

24. Portanto, é aplicável a revisão geral anual, prevista na Constituição Federal, desde que aplicada para corrigir perdas inflacionárias, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, obedecendo-se aos limites constitucionais, sob pena de configurar majoração/alteração do subsídio, vedado pela Carta da Republica de 1988;

2.5. Do Mérito:

25. Sugere-se que o Projeto de Lei n.º 12/2021 seja distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

3. Conclusão:

26. Ante o exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2021.

27. Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de fevereiro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado